



I ENCONTRO DOS CONTADORES JUDICIAIS



Poder Judiciário de Santa Catarina
Corregedoria Geral da Justiça

Custas Processuais
e
Alterações no Manual do Contador



Poder Judiciário de Santa Catarina
Corregedoria Geral da Justiça

CÁLCULO PROCESSUAL

- ❑ **CONTADORIA JUDICIAL:** a elaboração de cálculo pelas contadorias judiciais, apenas é permitida mediante autorização do Juiz (art. 500, CNCJG). Inclusive os beneficiários da justiça gratuita precisam de referida autorização para utilizar os serviços da contadoria (§3º, art. 475-B, CPC).
- ❑ **MEMÓRIA DE CÁLCULO DO EXEQÜENTE:** a planilha de cálculo do exeqüente deve conter todos os débitos a receber e o ressarcimento das despesas com a ação. O Contador apenas atualiza o cálculo homologado pelo Juiz.



TAXA DE DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO

- > Juizado Especial e beneficiário da justiça gratuita arquivados administrativamente, a taxa não será cobrada;
- > Juizado Especial e beneficiários da justiça gratuita arquivados, porque transitaram em julgado, a taxa será cobrada;
- > Estado de SC e seus municípios estão dispensados desse recolhimento (art. 33 do RCE);
- > Processo principal, transitado em julgado, decorrido 6 meses, sem que ingresse a execução de sentença, taxa será cobrada.



VALOR DA CAUSA

- ❑ As regras que fixam o valor da causa são de ordem pública e somente o Juiz poderá modificá-lo de ofício ou o réu no prazo da contestação, sendo vedado ao Contador alterar o valor atribuído a causa.
- ❑ O Contador Judicial, ao fazer a conta de custas, perceber que o valor atribuído à causa está em dissonância com o objeto da ação, deverá informar o Juiz do percebido, conforme orientação prevista na Circular n. 176/99.



LEI DE TÓXICOS

- ❑ Com a revogação da Lei n. 6.368/76 pela Lei n. 11.343/06, a multa passou a ter como base de cálculo o salário mínimo vigente na data do fato.
 - Pela legislação revogada a multa tinha valor fixo e era apenas atualizada.
 - Agora o cálculo da multa de tóxico será elaborado da mesma forma que é o da multa penal.
- ❑ **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MULTA DE TÓXICO E PENAL:** deve incidir a partir data do fato.



DILIGÊNCIAS (ATOS) OFICIAL DE JUSTIÇA

- ❑ A Res. n. 02/07-CM determinou que nas custas iniciais e intermediárias devem ser antecipados os atos previsíveis de citação e intimação.
 - **OBS:** o sistema lança automaticamente o primeiro ato nas custas iniciais, devendo o Contador incluir o fator, caso haja mais diligência. Não sendo a citação por Oficial de Justiça, o Contador deve desabilitar essa função e incluir as despesas com AR. Nas custas intermediárias o sistema não lança automaticamente, cabendo ao contador inserir.



CONDUÇÃO OJ

- ❑ Contadas número de deslocamentos e não quantidade de atos praticados (Cons. n. 05.000049-1).
 - execução: 2
 - penhora: 1
 - reintegração de posse: 2
 - manutenção de posse: 1
 - imissão provisória posse: 1
 - busca e apreensão: 2
 - demais cautelares: 1



CONDUÇÃO – DISPENSA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO

- ❑ O Estado de SC e suas autarquias estão dispensados do depósito prévio da condução dos Of. de Just.(Res. 11/06-CM).
 - I – APSFS
 - II – AGESC
 - III – DEINFRA
 - IV – IPESC
 - V – JUCESC
 - VI – DETER
 - VII -IMETRO/SC



CONDUÇÕES

- ❑ **POR LOCALIDADE:** processo que ocorrer citação e/ou notificação na mesma localidade, cobrar uma condução mais 20% por pessoa a título de procura (§2º da Resolução n. 06/94-CM).



CONDUÇÃO - DEVOLUÇÃO

- **DEVOLUÇÃO:** observado que houve o recolhimento e não foi cumprido o ato, a devolução será efetuada, conforme o art. 504 do CNCGJ.
 - Caso o interessado deixar de requerer a devolução, o valor remanescente deverá ser transferido ao Tribunal de Justiça, afastando a possibilidade de rateio dessa quantia entre os oficiais de justiça (Circular n. 09/2007).
 - **OBSERVAÇÃO:** o Contador informa no processo que há condução para devolver.



AÇÕES COM ISENÇÃO DE CUSTAS

- Ação direta de inconstitucionalidade
- Habeas corpus (inciso LXXII do art. 5º da CRFB)
- Habeas data (inciso LXXII do art. 5º da CRFB)
- Infância e juventude (§2º do art. 141 e inciso I do art. 198 da Lei n. 8.069/90)
- Ação popular (inciso LXXIII do art. 5º da CRFB)
- Ação civil pública (art. 18 da Lei n. 7.347/85)



AÇÕES INCIDENTAIS

- Pagam custas iniciais e finais:
 - 257 – Nomeação à Autoria
 - 299 – Assistência (não impugnada – art. 50 do CPC)
 - 300 – Chamamento ao Processo
 - 301 – Declaratória Incidental
 - 302 – Denúnciação à Lide
 - 304 – Incidente de Falsidade (Art. 391 do CPC)
 - 305 – Reconvenção



INCIDENTES PROCESSUAIS

- ❑ Pagam custas a final pelos valores mínimos das rubricas pertinentes:
 - 101 – Destituição/Remoção de Inventariante
 - 124 – Exceção de Impedimento
 - 125 – Exceção de Incompetência
 - 127 – Exceção de Suspeição
 - 148 – Exibição de Documento ou Coisa
 - 160 – Impugnação à Assistência Judiciária



INCIDENTES PROCESSUAIS

- ❑ Pagam custas a final pelos valores mínimos das rubricas pertinentes:
 - 161 – Impugnação ao Valor da Causa
 - 164 – Incidente de Falsidade
 - 197 – Oposição (art. 59, do CPC)
 - 298 – Assistência (impugnada – art. 51 do CPC)



INCIDENTE DE FALSIDADE

- ❑ **Incidente processual**, quando argüida antes de encerrada a instrução do processo, consoante dispõe o art. 391 do CPC
- ❑ **Ação incidental**, nos casos em que ela é argüida após o encerramento da instrução do processo, conforme art. 393 do CPC



EMBARGOS DO DEVEDOR – NATUREZA DE DEFESA

- ❑ Pagam custas a final(art. 508, CNCGJ):
 - 109 – Embargos Arrematação/Adjudicação
 - 117 – Embargos à Execução
 - 111 – Emb. à Execução Fiscal – Estado/Autarquias Estaduais
 - 112 – Emb. à Execução Fiscal – Município/Autarquias Municipais
 - 113 – Embargos à Execução Fiscal – União/Autarquias Federais



EMBARGOS DE TERCEIROS

- ❑ Pagam custas iniciais e finais (art. 1.046 e 1.047 do CPC)

- ❑ **EMBARGOS DE ARREMATAÇÃO:**
 - Opostos pelo devedor custas finais
 - Opostos por terceiro custas iniciais e finais



PROCESSOS CRIMINAIS

- ❑ Não pagam custas iniciais a ação penal pública, também não recolhem o preparo, entretanto haverá o recolhimento das custas finais, se o acusado for condenado
- ❑ Processos criminais de iniciativa privada pagam custas iniciais e finais, recolhem o valor do preparo, exceto nos casos em que é concedido o benefício da justiça gratuita



PROCESSOS CRIMINAIS

- ❑ Notícia crime não há cobrança de custas
- ❑ Execução penal não possui custas, mais as despesas devem ser recolhidas
- ❑ **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL:** não possuem custas iniciais e finais (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, Consulta n. 2006.900200-7), havendo recurso a parte interessada deverá pagar as custas do processo e o respectivo preparo



INVENTÁRIO

- ❑ **SOBREPARTILHA:** há custas iniciais e finais (arts. 1.040 e 1.041 do CPC)
- ❑ **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO:** custas iniciais e finais (§1º do art. 1.017 do CPC)



HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA E CONCORDATA

- ❑ Há dois momentos que devem ser observados:
 - É incidente processual a habilitação apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, portanto possui apenas custas finais pelos valores mínimos das rubricas pertinentes. (§5º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005)
 - Após a homologação do quadro-geral de credores, haverá custas iniciais e finais, pois representará uma ação. (§6º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005)



CORREÇÃO MONETÁRIA DANOS MORAL

- ❑ Incide a partir da data em que o valor foi fixado, por exemplo:
 - Quando há recurso e o Tribunal mantém o valor fixado no primeiro grau, a correção monetária incide a partir da data da sentença
 - Quando há recurso e o valor arbitrado no primeiro grau é modificado no Tribunal, a correção monetária incide a partir da data do acórdão



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- ❑ Fixados em quantia certa, correção monetária a partir da data em que foi lavrada a sentença e juros de mora após o trânsito em julgado
- ❑ Fixados sobre percentual da condenação não recaíra juros de mora.



FRJ

- ❑ Incide nas ações cautelares e sobre os embargos à execução de títulos extrajudiciais

